



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

Tiragem
100 exemplares

TERÇA FEIRA – 09 DE DEZEMBRO DE 2025

ANO XXVIII

LEI Nº 481/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o conselho Municipal de Segurança Pública – CONSEG, vinculado ao Gabinete do Prefeito, de caráter consultivo.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Pública – CONSEG:

I – Sugerir, para os órgãos responsáveis, prioridades de ação na área de segurança nos assuntos e necessidades que envolvam o Município de Cacimbas;

II – Formular estratégias e acompanhar a implementação de políticas relacionadas ao enfrentamento à violência e a criminalidade, colaborando para segurança aos municípios;

III – Acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços na proteção do cidadão;

IV – Buscar o permanente contato entre a comunidade e as forças policiais que atuam no município;

V – Elaborar o seu Regimento Interno que deverá dispor acerca da sua organização, seu funcionamento e suas diretrizes básicas de atuação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Pública – CONSEG será composto por membros titulares e seus respectivos suplentes, com as seguintes representatividades:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

II – 01 (um) representante da Polícia Civil;

III – 01 (um) representante da Polícia Militar;

IV – 01 (um) representante dos cidadãos que moram no município;

V – 02 (um) representante do Comércio Local;

VI – 01 (um) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB morador do Município.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, da mesma categoria, que substituirá nas suas faltas e impedimentos.

§ 2º - Os membros do CONSEG e seus respectivos suplentes serão nomeados por decreto do Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - A diretoria do CONSEG será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, composição que será eleita entre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período;

Art. 4º - Perde o mandato o membro do CONSEG que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas do Conselho, no período de 2 (dois) anos, assumindo neste caso, o seu suplente para completar o mandato, sendo indicado no membro para suplência, pela respectiva representatividade.

Art. 5º - O CONSEG, em audiência pública, amplamente divulgada nos meios de comunicação do Município, promoverá, no mínimo, semestralmente, debates com a população com vistas a informar sobre ações e projetos municipais na sua área de atuação e receber informações, sugestões e reclamações de qualquer interessado.

Art. 6º - As deliberações do CONSEG assumirão, dentre outras, a forma de indicação, parecer, recomendação, colaboração, projeto e relatório às autoridades competentes.

Art. 7º - As deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 8º - Cada sessão será registrada em ata e será aberta pela leitura da ata anterior.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Pública se reunirá em sessão ordinária uma vez a cada 2 (dois) meses e será conduzida pelo presidente, ou na sua falta, pelo seu vice-presidente.

Parágrafo único: Sempre que matérias urgentes assim o exigirem, o Conselho deverá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 10º - Os membros do conselho Municipal de Segurança Pública não são remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 11º - A aprovação e a alteração do Regimento Interno dar-se-ão por maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública.

Art. 12º - O CONSEG deverá convocar, a cada 2 (dois) anos, uma Conferência Municipal de Segurança Pública, na qual será elaborado o Plano Municipal de Segurança.

Parágrafo único: Elaborado o Plano Municipal, caberá ao Conselho Municipal de Segurança avaliar e acompanhar a execução das metas nele previstas.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cacimbas, Estado da Paraíba, 08 de dezembro de 2025.

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

LEI Nº 482/2025

ACRESCENTA O ART. 18-A À LEI MUNICIPAL Nº 285/2015 PARA CRIAR O CARGO DE DIRETOR ADJUNTO DE UNIDADE DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 285/2015 passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

Art. 18-A – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o cargo de Diretor Adjunto de Unidade de Saúde, de provimento em comissão, destinado a auxiliar as atividades de direção, coordenação e apoio administrativo das unidades de saúde do Município.”

§1º A remuneração do cargo de que trata este artigo corresponde a 01 (um) salário mínimo vigente.

§2º A lotação e o local de exercício do Diretor Adjunto serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme necessidade administrativa.

§3º São atribuições gerais do cargo:

I – auxiliar o Diretor da unidade nas atividades de gestão administrativa e operacional;

II – acompanhar o funcionamento diário da unidade;

III – supervisionar o atendimento ao público em conjunto com a direção;

IV – substituir o Diretor quando necessário;

V – desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cacimbas, Estado da Paraíba, 08 de dezembro de 2025.

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

LEI Nº 483/2025

PRORROGA, POR MAIS 1 (UM) ANO, A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 289/2015, QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogada, por mais 1 (um) ano, a vigência do Plano Municipal de Educação de Cacimbas-PB (PME), aprovado em 22 de junho de 2015, pela Lei Municipal nº 289/2015, permanecendo válidas todas as metas, diretrizes e estratégias nele estabelecidas.

Art. 2º - A prorrogação prevista no artigo anterior fundamenta-se na ausência de aprovação do novo Plano Nacional de Educação (PNE), que orienta a elaboração e revisão dos Planos Municipais de Educação, devendo o novo PME de Cacimbas alinhar-se às diretrizes nacionais, em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e os Municípios.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 22 de junho de 2025, assegurando a continuidade das políticas educacionais previstas no PME vigente.

Gabinete do Prefeito de Cacimbas, Estado da Paraíba, 08 de dezembro de 2025.

TERÇA FEIRA – 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

LEI Nº 484/2025

Tipo: Crédito Adicional Especial

Autoriza a alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, através da abertura de um Crédito Adicional do tipo Especial ao Orçamento do Município de Cacimbas, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Artigo 1º - Fica alterada a Lei nº 383, de 10 de novembro de 2021 - PPA – Plano Plurianual, para o exercício de 2022-2025, em conformidade com o disposto nesta Lei, relativamente a abertura de Crédito Adicional do Tipo Especial, objetivando atender a situações não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO II
DA ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 2º - Fica alterada a Lei nº 436, de 19 de junho de 2024 - LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2025, em conformidade com o disposto neste ato, visando atender a Portaria MEC nº 669/2025 que dispõe sobre as diretrizes para a criação de matrículas em tempo integral, na educação básica, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 3º - Fica igualmente alterada a Lei nº 447, de 03 de dezembro de 2024 – LOA – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, mais precisamente o Orçamento Geral do Município de Cacimbas, Estado da Paraíba, através de Crédito Adicional do tipo Especial na importância de R\$ 310.000,00 (Trezentos e dez mil reais).

CAPÍTULO IV
DO LIMITE DO CRÉDITO E DA ABERTURA

Artigo 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** ao Orçamento Financeiro do exercício de 2025 com o objetivo de reforçar dotações consignadas no orçamento corrente.

Artigo 5º - O crédito de que trata o artigo 4º, terá a seguinte classificação:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
08.000	Secretaria de Educação		
12	Educação		
361	Fundamental		
1001	Novo Jeito de Educar		
2162	Remunerar Profissionais Escola Tempo Integral – Fundeb 70%		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas		150.000,00
3.1.91.13	Obrigações Patronais		67.000,00
Fonte de Recursos: 546 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - ETI			
TOTAL..... R\$			217.000,00

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
02.080	Secretaria de Educação		
12	Educação		
361	Fundamental		
1001	Novo Jeito de Educar		
2163	Manutenção da Escola Tempo Integral – ETI – Fundeb 30%		
3.3.90.30	Material de Consumo		30.000,00
3.3.90.36	Outros Serv. Terc. – Pessoa Física		30.000,00
3.3.90.39	Outros Serv. Terc. – Pessoa Jurídica		30.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		3.000,00
Fonte de Recursos: 546 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - ETI			
TOTAL..... R\$			93.000,00

Artigo 6º - Constituem fontes de recursos para atender a execução do presente crédito, ANULAÇÃO parcial e/ou total de Dotações Orçamentárias do Orçamento Vigente, de conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso III da Lei 4.320/64.

Artigo 7º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar a ação ora criada em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito especial.

Artigo 8º - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bom como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação insita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cacimbas, Estado da Paraíba, 08 de dezembro de 2025.

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

LEI Nº 485/2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E BEM-ESTAR DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DEMAIS ENVOLVIDOS NO PROCESSO EDUCATIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cacimbas/PB, a Política Municipal de Atenção Psicossocial e Bem-Estar dos Profissionais da Educação — PMAP-BE, destinada a promover, proteger, acompanhar e recuperar a saúde emocional, física, social e psicossocial dos profissionais da educação e demais agentes do processo educativo.

Art. 2º A PMAP-BE será regida pelos seguintes princípios:

- I – promoção integral da saúde e bem-estar no ambiente escolar;
- II – cuidado contínuo, interdisciplinar e multiprofissional;
- III – prevenção do sofrimento psíquico e do adoecimento ocupacional;
- IV – participação social e corresponsabilidade;
- V – respeito à dignidade, diversidade, cultura e direitos humanos;
- VI – intersetorialidade entre políticas de educação, saúde, assistência, segurança e demais áreas;
- VII – confidencialidade, sigilo profissional e ética nos atendimentos;
- VIII – valorização do trabalhador da educação como agente de transformação social.

Art. 3º São objetivos da PMAP-BE:

- I – ofertar cuidados psicossociais contínuos e acessíveis;
- II – promover ações preventivas e de promoção de qualidade de vida;
- III – intervir de forma precoce em situações de risco;

TERÇA FEIRA – 09 DE DEZEMBRO DE 2025

IV – reduzir os índices de adoecimento, afastamentos, estresse e burnout;
V – melhorar o clima organizacional;
VI – apoiar gestores escolares na implementação de ambientes saudáveis;
VII – enfrentar situações de violência, assédio e discriminações;
VIII – garantir atendimento individual e coletivo por equipe multiprofissional;
IX – fortalecer vínculos de pertencimento, motivação e reconhecimento profissional.

Parágrafo único. Todas as ações previstas nesta Lei serão ofertadas gratuitamente aos beneficiários.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO-ALVO

Art. 4º São beneficiários da PMAP-BE:

I – professores efetivos, contratados, estagiários e voluntários;
II – coordenadores pedagógicos, supervisores e gestores escolares;
III – profissionais de apoio escolar;
IV – equipes técnicas e administrativas da Secretaria de Educação;
V – funcionários terceirizados em atuação nas escolas;
VI – profissionais que compõem programas educacionais vinculados ao Município;
VII – demais agentes que atuem no ecossistema educativo municipal.

§1º O atendimento será universal para todos os profissionais da rede.
§2º Terão prioridade os profissionais:

- a) em sofrimento psíquico;
- b) afastados por motivo de saúde;
- c) submetidos a situações de violência, assédio ou conflito;
- d) que atuem em contextos de alta vulnerabilidade social.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA POLÍTICA

Seção I – Da Coordenadoria Municipal de Saúde e Bem-Estar dos Profissionais da Educação

Art. 5º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Saúde e Bem-Estar dos Profissionais da Educação, vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º Compete à Coordenadoria:

I – planejar, executar e avaliar ações da PMAP-BE;
II – organizar fluxos de atendimento individual e coletivo;
III – supervisionar a equipe multiprofissional;
IV – produzir relatórios trimestrais e anuais de monitoramento;
V – desenvolver materiais educativos, campanhas e formações;
VI – estabelecer rede de apoio com outras secretarias, instituições e profissionais;
VII – realizar acolhimento, triagem e encaminhamentos;
VIII – acompanhar casos atendidos.

Art. 7º A Coordenadoria contará com equipe administrativa e equipe técnica especializada, observada a disponibilidade de cargos existentes no quadro do Município ou mediante ato próprio de criação, se necessário.

§ 1º A estrutura mínima obrigatória da Coordenadoria compreenderá:

I – 1 (um) Coordenador;
II – 1 (um) Psicólogo;
III – 1 (um) Assistente Social;
IV – 1 (um) Profissional Administrativo;
V – equipe multiprofissional complementar;

§ 2º O Município poderá ampliar a composição da equipe, de acordo com as necessidades do serviço e a demanda identificada.

Seção II – Da Comissão Municipal de Elaboração, Monitoramento e Avaliação da Política

Art. 8º Fica criada a Comissão Municipal de Saúde e Bem-Estar dos Profissionais da Educação, com caráter permanente.

Art. 9º A Comissão será composta por 12 membros, sendo:

I – 3 representantes da Secretaria de Educação;
II – 1 representante da Coordenadoria de Saúde e Bem-Estar;
III – 2 representantes dos professores;
IV – 1 representante dos gestores escolares;
V – 1 representante dos profissionais de apoio;
VI – 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
VII – 1 representante do Conselho Municipal de Educação;

§1º O mandato dos membros será de 2 anos, permitida recondução.

§2º As reuniões ocorrerão mensalmente, com atas registradas.

§3º As decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 10º Compete à Comissão:

I – propor e revisar o Plano Municipal;
II – monitorar as ações e indicadores;
III – fiscalizar a execução da política;
IV – acompanhar casos complexos;
V – deliberar sobre reconhecimento de boas práticas;
VI – propor ajustes e novas ações.

CAPÍTULO IV DOS EIXOS DA POLÍTICA

Eixo I – Promoção da Saúde e Prevenção

Art. 11º Serão implementadas ações permanentes de promoção da saúde:

I – campanhas educativas;
II – rodas de conversa;
III – encontros de escuta;
IV – oficinas temáticas;
V – seminários anuais;
VI – eventos culturais, esportivos e de lazer;
VII – atividades de relaxamento, meditação, arteterapia e práticas integrativas;
VIII – criação de “espaços de pausa” nas escolas.

Parágrafo único. Cada escola deverá incluir no calendário anual, no mínimo, 4 ações obrigatórias de saúde e bem-estar.

Eixo II – Atendimento Psicossocial e Equipe Multiprofissional

Art. 12º Os atendimentos serão realizados por equipe multiprofissional composta por:

I – psicólogos;
II – psiquiatras;
III – assistentes sociais;
IV – nutrólogos;
V – nutricionistas;
VI – fonoaudiólogos;
VII – fisioterapeutas;
VIII – médicos generalistas;
IX – terapeutas ocupacionais;
X – outros profissionais conforme necessidade.

Parágrafo único. Os atendimentos poderão ser prestados por profissionais do quadro municipal ou mediante contratação conforme legislação vigente

Art. 13º Os atendimentos poderão ocorrer:

I – presencialmente;
II – por telemedicina;
III – em grupos;
IV – individualmente.

TERÇA FEIRA – 09 DE DEZEMBRO DE 2025

§1º A triagem deverá ocorrer em até 10 dias úteis após a solicitação.
§2º Casos graves terão prioridade imediata.
§3º O acompanhamento poderá ser contínuo e de longo prazo.

Art. 14º As modalidades de cuidado incluirão:

- I – acolhimento imediato;
- II – escuta qualificada;
- III – psicoterapia breve;
- IV – acompanhamento psiquiátrico;
- V – acompanhamento nutricional;
- VI – atendimento fonoaudiológico;
- VII – fisioterapia para lesões ocupacionais;
- VIII – visitas técnicas às escolas;
- IX – encaminhamentos para RAPS.

Eixo III – Condições de Trabalho e Ambiente Saudável

Art. 15º O Município garantirá ações para melhoria das condições de trabalho, incluindo:

- I – mobiliário ergonômico;
- II – equipamentos essenciais (cadeiras, apoios, iluminação adequada);
- III – climatização dos ambientes;
- IV – manutenção preventiva das escolas;
- V – pausas programadas durante o expediente.

Art. 16º Poderão ser distribuídos equipamentos quando necessários à saúde do servidor:

- I – órteses;
- II – apoios lombares;
- III – EPIs;
- IV – filtros de luz;
- V – materiais que reduzam risco físico ou emocional.

Eixo IV – Enfrentamento ao Assédio e Violências

Art. 17º Serão implementados protocolos de prevenção e enfrentamento:

- I – canal de denúncia seguro;
- II – investigação sigilosa;
- III – acompanhamento multiprofissional;
- IV – medidas protetivas;
- V – responsabilização conforme lei.

Art. 18º Haverá articulação com:

- I – Ministério Público;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Secretaria Estadual de Segurança Pública;
- IV – CRAS/CREAS;
- V – universidades;
- VI – demais órgãos de proteção.

Eixo V – Reconhecimento de Boas Práticas

Art. 19º Fica criado o Prêmio Municipal de Promoção da Saúde Educacional, destinado a reconhecer:

- I – gestores com práticas inovadoras;
- II – escolas com clima organizacional destacado;
- III – equipes que promovam ações de cuidado e prevenção.

§1º O prêmio será anual.

§2º A Comissão definirá critérios objetivos, incluindo:

- a) práticas de acolhimento;
- b) indicadores de bem-estar;
- c) participação da comunidade;

d) redução de conflitos.

CAPÍTULO V SEÇÃO ESPECIAL – SAÚDE PSICOSSOCIAL DO PROFESSOR**

Art. 20º A Seção Especial Docente inclui ações prioritárias para professores:

- I – atendimento preferencial;
- II – redução de sobrecarga burocrática por meio de apoio administrativo;
- III – grupos de supervisão emocional;
- IV – programas de prevenção ao burnout;
- V – acompanhamento pós-afastamento;
- VI – formação continuada voltada ao bem-estar.

Art. 21º Será realizado anualmente o Monitoramento da Saúde Docente, com:

- I – indicadores de estresse;
- II – clima emocional;
- III – percepção de valorização;
- IV – condições de trabalho;
- V – satisfação profissional.

CAPÍTULO VI FINANCIAMENTO

Art. 22º A PMAP-BE será financiada por:

- I – orçamento municipal;
- II – suplementações;
- III – convênios com Estado e União;
- IV – cooperação com universidades;
- V – emendas parlamentares;
- VI – recursos de fundos públicos.

Parágrafo único. O Executivo poderá prever dotação específica no orçamento anual para execução da Política.

Art. 23º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber

Art. 24º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cacimbas, Estado da Paraíba, 08 de dezembro de 2025.

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

